PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017, DE 2020

Revoga parcialmente a Lei nº 2442, de 12 de maio de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2442, de 12 de maio de 2015.

Art. 2º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei tem por objetivo revogar parcialmente a Lei Municipal nº 2442, de 15 de maio de 2015, a qual regulamentou o livre acesso dos Vereadores às repartições e instalações públicas municipais, a revogação do texto legal visa especificadamente o parágrafo único do artigo 2º.

Dentre as funções inerentes à atividade de cada Vereador(a) está o pleno exercício de sua atividade fiscalizadora na circunscrição do município, a garantia constitucional da liberdade de pensamento, voto, a livre manifestação e seu poder fiscalizatório sobre os atos praticados pelo Poder Executivo está garantido pela Constituição da República, bem como pela Lei Orgânica do Município de Votorantim.

Contudo, em 12 de maio de 2015 na intenção de regulamentar o direito constitucional inerente à atividade exercida pelos Vereadores a Câmara Municipal aprovou e promulgou a Lei nº 2442, porém acabou ultrapassando os limites, ao passo que limitou o livre exercício da atividade parlamentar dentro da circunscrição, ao exigir que cada Vereador(a) ao exercer o seu poder fiscalizatório sobre os atos do Poder Executivo tenha a premente necessidade de comunicar previamente o dia e horário da visita, via reflexa, entende-se, que a Autoridade responsável poderá atuar de forma discricionária na atuação dos trabalhos de cada Vereador, sem mencionar que eventual fiscalização poderá restar frustrada.

A vigência desta norma acaba por suprimir o sistema de "freios e contrapesos", o que é prejudicial para toda a organização administrativa do Município, tal sistema visa buscar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados, tais fundamentos são manifestamente inerentes ao Estado Democrático de Direito.

O Poder Legislativo, em suas funções típicas, cumpre com a elaboração e edição de leis, ao mesmo tempo em que pratica a fiscalização orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do Executivo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, inciso VIII, a inviolabilidade dos Vereadores por suas palavras, votos e opiniões no exercício do mandato e na circunscrição; a norma constitucional é

de eficácia plena, portanto, independe de regulamentação pelo Município para que garanta ou limite sua eficácia.

Importante, destacar que o parágrafo único do artigo 2º da Lei 2442, de 15/05/2015 aduz que se dará livre acesso ao Vereador, desde que haja comunicação prévia ao Servidor ou a Autoridade responsável pela repartição pública ou instalação a ser visitada.

Tal exigência legal apresenta-se como uma aberração legislativa, tendo em vista que dentre as funções típicas da atividade do parlamentar é fiscalizar os atos e omissões do Poder Executivo, ora, como haverá uma fiscalização fidedigna se houver a premente necessidade de comunicação prévia?

Não há sentido o texto legal exigir que o fiscalizador comunique ao fiscalizado qual o dia e horário irá realizar a fiscalização!

Diante do exposto, tendo em vista a relevância da temática, justifica propor o Projeto de Lei em análise, o qual busca revogar parcialmente a Lei nº 2442 de 15 de maio de 2015.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 10 de março de 2020.

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA – “Gaguinho”
Vereador